



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004429/2010-84  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1301-001.945 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de março de 2016  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL (DERAT/SP)  
**Interessado** MÉTODO ASSESSORIA, INTEGRAÇÃO E ORG. EM RECURSOS HUMANOS LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE DIREITO NO JULGAMENTO. SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A pretensão formulada no bojo do presente recurso ressoa como manifesta inconformidade em relação ao *decisum*, pretendendo a Embargante, com isso, o re-julgamento da causa em sede de embargos declaratórios, o que é juridicamente inviável diante da inexistência do vício apontado, sendo impossível a atribuição do pleiteado efeito modificativo, pois a peça recursal ora em análise não se presta para correção de *erro in iudicando*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER os embargos para, no mérito, NEGAR-LHES provimento.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista.

## Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), em face do Acórdão 1301-001.683, de 22 de junho de 2014, por meio do qual os membros desta Primeira Turma da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário.

A decisão restou assim ementada:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

#### **MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.**

A reiterada escrituração de receita e apresentação de declarações à Secretaria da Receita Federal com valores significativamente inferiores aos apurados em ação fiscal, demonstram o inequívoco intuito de fraude, sujeitando o infrator à multa de ofício qualificada. Nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será aplicada à multa de ofício de 150%.

#### **DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, regra geral, decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, conforme o art 150, § 4º., do CTN. Contudo, ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o termo inicial para contagem do prazo decadencial se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o art. 173, I, do CTN.

#### **EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.**

As empresas optantes pela tributação relativa ao IRPJ e à CSLL pelo regime do lucro presumido não podem excluir da base de cálculo das referidas exações os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária, a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, tendo em vista que não há previsão legal dessas deduções. Entender de modo contrário seria miscigenar dois regimes distintos (lucro real e lucro presumido), ao arrepio da lei. (*Resp. 963196/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011*).

A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários (STJ Recurso Repetitivo)

**ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA.**

Na apuração do valor tributável sujeito ao adicional do IRPJ computa-se a totalidade da receita do período, o que inclui a receita omitida e, no que exceder a R\$ 20.000,00 por mês (R\$ 60.000,00 no trimestre) aplica-se 10% para o adicional do IRPJ.

A embargante sustenta no presente pleito o seguinte.

"Do voto vencedor, destaco o seguinte trecho (imagem de folha nº 1849):

[...]

"O adicional do IRPJ é apurado, nos termos do art. 542 do RIR/99, à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração. Em se tratando de apuração trimestral, como é o caso dos autos, o limite a ser deduzido da base tributável é o montante de R\$ 60.000,00"

"No presente caso, o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 1.067, que é parte integrante do Auto de Infração, evidencia que, de fato, não foi observado regra de apuração do adicional, nos termos da legislação mencionada, (foi aplicado o percentual de 10% sobre a totalidade da base tributável) pelo que merece a correção."

[...]

**II – DO ERRO DE CÁLCULO**

"No trecho destacado acima há uma inexatidão material devida a erro de cálculo existente na decisão, já que compulsando a DIPJ/2006, Volume – V1, fls. 22 e 23, Ficha 14A, linha 23 (Imposto Apurado - Adicional), em cada um dos quatro trimestres, observa-se que a dedução de R\$ 20.000,00 mensal (ou R\$ 60.000,00 trimestral) já havia sido utilizada no cálculo do adicional declarado pelo próprio contribuinte."

O Presidente desta Primeira Turma Ordinária acolheu os embargos interpostos conforme despacho com os seguintes fundamentos:

Nos termos expostos, esclareço que merece acolhimento os Embargos interpostos pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), eis que configurada uma inexatidão material na decisão embargada, tendo em vista que na DIPJ/2006, Ano Calendário 2005, a contribuinte, de fato, procedeu ao quanto determinado no artigo 542 do RIR/1999, para todos os trimestres.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Da leitura dos autos, verifica-se, sobremaneira, que o aresto embargado (Acórdão 1301-001.683, de 22 de junho de 2014) contém inexatidão material na sua parte conclusiva em relação a apuração do adicional do imposto de renda, que deve ser sanado.

Constata-se do Recurso Voluntário (item 5) a seguinte irresignação:

"Ademais, não bastasse o erro incorrido nas apropriações das retenções efetivamente experimentados conforme acima aduzido, a análise detida do lançamento do adicional IR permite identificar que a autoridade fiscal, mais uma vez, ao fazê-lo laborou em equívoco ao inobservar a incidência do referido adicional somente sobre a parcela que excedera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês."

Neste ponto, a peça de defesa, em tese, induziu ao seguinte erro de direito contida no acórdão embargado, a saber:

"O adicional do IRPJ é apurado, nos termos do art. 542 do RIR/99, à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração. Em se tratando de apuração trimestral, como é o caso dos autos, o limite a ser deduzido da base tributável é o montante de R\$ 60.000,00.

No presente caso, o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 1.067, que é parte integrante do Auto de Infração, evidencia que, de fato, não foi observado regra de apuração do adicional, nos termos da legislação mencionada, (foi aplicado o percentual de 10% sobre a totalidade da base tributável) pelo que merece a correção."

No entanto, de fato, constata-se na DIPJ/2006, ano calendário 2005, (Ficha 14A, linha 23 - Imposto Apurado-Adicional), que o contribuinte se utilizou em cada um dos trimestres da dedução mensal de R\$ 20.000,00 (ou R\$ 60.000,00 trimestral) no cálculo do adicional declarado em conformidade com o disposto no art. 542, do RIR, 1999, ao contrário do que conclui o acórdão recorrido no sentido de que foi aplicado o percentual de 10% sobre a totalidade da base tributável.

Aqui, entendo, não se tratar de contradição conforme apontado nos presentes embargos, pois, resta claro, que não se referem a vício ocorrido entre as proposições e conclusões do acórdão embargado, mas, sim, a possível erro de julgamento, uma vez que é plausível o argumento do embargante de que, no caso, o contribuinte já se utilizou, em sua DIPJ, em cada um dos trimestres da dedução mensal de R\$ 20.000,00 (ou R\$ 60.000,00 trimestral) no cálculo do adicional declarado em conformidade com o disposto no art. 542, do RIR/1999, conforme acima referenciado.

Ocorre que tal erro, não é uma contradição que possa dar ensejo à clarificação do julgado via embargos de declaração, por que estes não são a via recursal própria para tal.

Processo nº 19515.004429/2010-84  
Acórdão n.º **1301-001.945**

**S1-C3T1**  
Fl. 13

---

Diante de tais considerações, conheço dos embargos para no mérito,  
NEGAR-LHES PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA